

DECISÃO N° 1285015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.150886/2016-72

AIS nº 60/2016 - PP-Rio de Janeiro - RJ

Autuada: **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 19/06/2016 por abastecer os reservatórios da embarcação com água potável, que apresentam resultados analíticos para os parâmetros de Cloro Residual Livre menores que 0,1 mg/L e para Cloretos acima do Valor Máximo Permitido na legislação, infringindo os Artigos 53 e 59 da RDC n. 72/2009 e a Portaria 2914/2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22/06/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07/07/2016 (fls. 04-44), assim como foi requerida a juntada do Laudo de Análise da Água em 22/07/2016 (fls. 45-66), alegando, em suma, nulidade do AIS e cerceamento da defesa, uma vez que constam dispositivos genéricos da legislação supostamente infringida, insuficientes para a empresa apresentar sua defesa e sustenta, ainda, que não houve descrição detalhada da infração cometida.

Assevera que a infração já foi objeto de autuação (AIIM 1948850165-PA- 25752.150887/2016-08).

Sustenta que já está providenciando uma nova análise da água fornecida e ressalta que a água ofertada na embarcação não é utilizada para ingestão ou preparo de alimentos, nesses casos a autuada alega adquirir água mineral engarrafada, conforme documento em anexo.

Por fim, alega que a autoridade sanitária emitiu uma nova notificação n. 190/2190310 para que a empresa sanasse as irregularidades, apenas 3 dias após a lavratura do AIS, não sendo razoável que a autuada seja autuada duas vezes pelo mesmo fato, invoca, também, o princípio da razoabilidade e requer a anulação do AIS ou que o mesmo seja considerado improcedente devido à inexistência da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/09/2016-pela manutenção do AIS (fls. 67-69), argumentando que a água que

abasteceu a embarcação possuía resultados analíticos fora da especificação e que as alegações apresentadas não foram consideradas pertinentes, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 90).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Laudo de Análise (fls. 62-65), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Faz-se imprescindível que haja o monitoramento dos ensaios completos de controle, a fim de se assegurar a qualidade da água ofertada nas embarcações, evitando-se a exposição da população à água fora dos padrões preconizados.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o reenquadramento como sendo infração aos artigos 52 e 53 da RDC n. 72/2009 e ao Artigo 34 da Portaria 2914/11, tipificados no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Ademais a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, não ensejando a nulidade do AIS.

No que se refere a alegação de que já foi objeto de autuação pela mesma infração, a autuada não trouxe aos autos nenhuma prova que comprovasse sua tese.

Com relação a alegação de que já está providenciando nova análise da água fornecida, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

No tocante ao argumento de que a autoridade sanitária emitiu uma nova notificação n. 190/2190310 para que a empresa sanasse as irregularidades, apenas 3 dias após a lavratura do AIS, não sendo razoável que a autuada seja autuada duas vezes pelo mesmo fato, não merece acolhimento. O fato da autoridade sanitária ter emitido uma nova "notificação", após a emissão do AIS em questão, não significa que foi lavrado um outro "Auto de Infração" acerca da mesma irregularidade, ou seja, se trata de uma "notificação", não havendo provas, nos autos, de que um novo "Auto de Infração Sanitário" foi emitido.

Acerca do princípio da proporcionalidade, invocado pela autuada, cabe ressaltar que o mesmo será apreciado na dosimetria da pena, cujos critérios são regidos pela Lei n.º 6.437/1977.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei n.º 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6.º, II e III, e 2.º, §3.º, respectivamente. Ademais, o art. 6.º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7.º e 8.º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média Grupo IV (fls. 85), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 79) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 90).

Observados os pressupostos dos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4.º, I, c/c art. 2.º, § 1.º, I, da Lei n.º 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/12/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1285015** e o código CRC **42F582A2**.